	na página etrônico do To	
Edição nº		
De	/	/
Manaus,	/	/



TRIBU	JNAL DE CONTAS
DIV. DE	ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

ACÓRDÃO № 049/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1303/2012 (2 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Carauari.
- 4- Exercício: 2011.
- 5-Responsável: Sr. Paulo Vinicius Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de
- 6-Unidade Técnica: DICAMI-Relatório Conclusivo nº 144/2012 (fls. 226/245) e Informação nº 479/2013 (fls. 313/14).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7302/2013-MP-RMAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, Procurador de Contas
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Câmara Municipal de Carauari.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Autorizar a inscrição na dívida ativa e cobrança executiva. Recomendação à origem. Determinação à DICAMI/Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator:
- 9.1.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. PAULO VINICIUS FERREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.2- Recomendar à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, bem como providencie ações visando ao correto preenchimento das Atas das Sessões e a revogação de atos, quando necessários, de forma oportuna.

Publicado na Diário Eletrô		
Edição nº		
De	/	/
Manaus,	/	/



TRI	BUNAL DE CONTAS
DIV. D	E ACÓRDÃOS-DIRAC
Droc	No.

Proc. No_	 	
Fls. N°	 	

ACÓRDÃO № 049/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1303/2012 (2 Vols.) - fl.02.

- **9.1.3-** Determinar a atual Presidência da Câmara Municipal de Carauari que providencie ações visando ao maior controle de expediente dos servidores daquela Casa Legislativa.
- **9.1.4-** Determinar a próxima Comissão de Inspeção designada para realizar a inspetoria naquele município que verifique o controle de ponto daquela Unidade Gestora, verificando inclusive o registro de horário de entrada e saída, bem como a assinatura dos respectivos servidores ou procedimento utilizado em substituição ao controle do pessoal, como por exemplo, controle de ponto eletrônico.
- **9.2- Por maioria, nos termos do voto do Relator**, aplicar **Multa** ao responsável **Sr. PAULO VINICIUS FERREIRA DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Carauari, no **valor** de **4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do artigo 1º, inc. XXVI e art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, c/c art. 53, PU, da Lei nº 2.423/96, acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013, pelas seguintes impropriedades, não sanadas:
- **9.2.1-** Ausência de documentos e certidões referentes à Carta-Convite 02/2011, conforme preceitua o art. 29, I, II, IV, da Lei 8.666/93. As certidões acostadas nos autos não correspondem à empresa contratada;
- **9.2.2-** Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 01/2009, firmado com a empresa Record-Processamento e Contabilidade Ltda., em desacordo com o *caput* do art. 57, da Lei 8.666/93.
- **9.2.3-** Inconsistência entre a numeração do registro no Livro Tombo e as etiquetas fixadas nos bens patrimoniais, assim como a existência de bens sem etiqueta de identificação patrimonial e sem registro no Livro Tombo;
- **9.2.4-** Ausência de Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais, inobservando o inciso II, art. 75 c/c art. 78, da Lei 4.320/64;
- **9.2.5-** Ausência de publicidade dos atos dos processos licitatórios, contrariando o art. 1º, da Lei 8.666/93, c/c o princípio constitucional da publicidade, elencado no art. 37 da Constituição Federal. Constatou-se somente uma publicação referente ao Convite 02/2010.
- 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72°, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3° da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

	o na página etrônico do T	
Edição nº) 	
De	/	/
M anaus,	/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

ACÓRDÃO № 049/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1303/2012 (2 Vols.) - fl.03.

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles quanto a não aplicação de multa ao responsável.

10-Ata: 42ª. Sessão Ordinária - Tribunal Pleno. 11-Data da Sessão: 23 de outubro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral